



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005353/97-37  
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.618  
RECURSO Nº : 120.320  
RECORRENTE : METALÚRGICA SCHADEK LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX. MULTA DA LEI Nº 9.430/96.

A redução de tributo constante de EX só abrange a mercadoria descrita na portaria concessora do benefício.

A multa da Lei nº 9.430/96 pela indicação indevida de destaque (EX) é cabível, já que a mercadoria foi incorretamente descrita, configurando descrição inexata.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de diligência argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que excluía a penalidade. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

**12 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.320  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.618  
RECORRENTE : METALÚRGICA SCHADEK LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Pela clareza e fidelidade na exposição dos fatos, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 79 e seguintes, permitindo-me, se entender necessário, fazer algumas pequenas adaptações e/ou inclusões.

“A contribuinte acima qualificada importou, amparada na DI de fls. 9/14, mercadoria que declarou ser uma unidade de – Máquina de vaziar sob pressão, com força de fechamento igual ou superior a 7 toneladas, com câmara fria, de capacidade de armazenamento igual ou superior a 150 kg de metal fundido, com painel de controle, completa, Zitai, modelo ZDC – 350T – V2BP, classificando-a na posição TEC/MCM 8454.3010 (conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição).

Foi requerido o enquadramento no “EX” 003 previsto na Portaria MF 279/96, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação. Para o IPI foi requerido isenção prevista na Lei 9.493/97.

Em ato de conferência física da mercadoria, a fiscalização entendeu, após solicitação do laudo pericial de fls. 19/22, que houve enquadramento indevido no “EX”, embora a classificação tributária tenha permanecido a mesma.

O laudo afirmou que a capacidade da câmara fria não atingia 150 kg de metal fundido, conforme consta do texto do “EX”.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/6, onde consta a exigência do Imposto de Importação dito não recolhido, além da multa prevista no artigo 44, da Lei 9.430/96, por entender estar configurado declaração inexacta.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 09/10/97 e apresentou tempestivamente em 16/10/97 impugnação prévia que foi juntada às fls. 25/43 e impugnação complementar igualmente tempestiva, juntada às fls. 44/76, onde alega, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.320  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.618

- 1) um erro de classificação da máquina não pode descaracterizar o benefício previsto no "EX" 003 da posição NCM 8454.30.10;
- 2) a máquina atende a todos os requisitos da descrição, exceto quanto à presença da câmara. Ainda que o perito do Fisco tenha mencionado a presença de câmara fria, tal afirmação é apenas um termo técnico para especificar o tipo de máquina que não possui câmara acoplada. Inclusive, o perito não mencionou qual a capacidade real da "câmara fria", e é óbvio que nunca o faria, visto que ela não existe;
- 3) houve um erro na descrição da máquina na DI, sendo que o erro foi induzido pela exigência do SISCOMEX. O correto seria analisar se a mercadoria importada guarda perfeita correlação com o "EX", fato sobre o qual não restou dúvida e está devidamente comprovado."

Em ato processual seguinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo*, considerando que a mercadoria importada não corresponde exatamente àquela que foi descrita na Portaria MF 279/96, acrescidos dos argumentos que leio nesta Sessão, fls. 80/83, julgou procedente o lançamento, mantendo a autuação.

Cientificada da decisão monocrática, a contribuinte, inconformada e dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, que foi juntado às fls. 87/89, onde em prol de sua defesa e da reforma do *decisum* avoca as mesmas razões de impugnação, acrescentando requerimento de diligência ao IPT com a finalidade de se apurar qual é a verdadeira capacidade de armazenamento de metal fundido da máquina importada. Anexo ao recurso, traz a recorrente comprovante de depósito integral do débito.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.320  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.618

VOTO VENCEDOR QUANTO AO MÉRITO

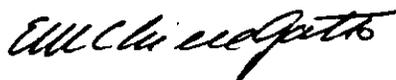
Na hipótese dos autos, a máquina importada por metalúrgica Schadek Ltda. não pode se beneficiar do "EX" 003 previsto na Portaria MF 279/96, como bem salientado pelo I. Conselheiro Dr. Luis Antonio Flora, pois sua identificação, conforme laudo pericial, não corresponde inteiramente à descrição do referido "EX".

Quanto à penalidade exigida pelo Fisco, considero-a cabível, uma vez que o Contribuinte descreveu o produto como "possuidor de câmara fria com capacidade de armazenamento igual ou superior a 150 kg de metal fundido...", e o mesmo não apresenta esta característica, além do que, conforme salientado pelo próprio interessado, referida câmara sequer existe.

Estamos, portanto, diante de declaração inexata da mercadoria, a qual sujeita o importador à multa de ofício lançada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.320  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.618

VOTO VENCIDO QUANTO AO MÉRITO

É a seguinte a descrição contida na Portaria MF 279/96: “Código TEC 8454.30.10 – Ex 003 – Máquina de vazar sob pressão, com força de fechamento igual ou superior a 7 toneladas, com câmara fria ou câmara quente de capacidade de armazenamento igual ou superior a 150 kg de metal fundido, com painel de controle”.

Na descrição detalhada da mercadoria constante da DI de fls. 12, está escrito: “máquina de vazar sob pressão, com força de fechamento igual ou superior a 7 toneladas, com câmara fria, de capacidade de armazenamento igual ou superior a 150 kg de metal fundido, com painel de controle, completa, Zitai, Modelo ZDC-350T-V2BP (380V/38/60 HZ)”.

Por outro lado, no laudo técnico que embasa o Auto de Infração está escrito que trata-se de “uma máquina de vazar sob pressão, com força de fechamento de 350 toneladas, com câmara fria, cuja capacidade de armazenamento não atinge a 150 kg de metal fundido”.

Como se vê, a pendenga fica restrita, somente, à divergência da capacidade de armazenamento de metal fundido na câmara fria, que segundo o laudo não atinge a 150 kg, como dito na Portaria MF 279/96.

A contribuinte em seu apelo recursal alega que a forma com que o texto do “EX” está redigido dá a entender que apenas a câmara quente deve ter capacidade de armazenamento de 150 kg de metal fundido, não sendo essa condição exigida para a câmara fria. Além disso, diz que o técnico certificante afirma que a capacidade de armazenamento de metal fundido não atinge a 150 kg, mas não declara qual a capacidade exata do armazenamento de metal fundido. Por isso, assevera que a omissão da real capacidade de armazenamento de metal fundido deixa dúvidas quanto a declaração de que essa capacidade de armazenamento não atinge a 150 kg.

Sucedo, entretanto, que a própria recorrente desde a fase impugnatória vem alegando que a máquina em questão não possui a “câmara fria” (vide fls. 46). Alega, outrossim, que a descrição da máquina contida no “EX” já surgiu de forma errônea, pois “câmara fria” é um termo técnico que especifica máquinas que não possuem câmara acoplada. Tais afirmações da recorrente contradizem o pedido de diligência, uma vez que fica prejudicado qualquer tipo de perícia numa coisa que não existe, sem mencionar que isso ratifica a autuação, pois o produto discrepa com a descrição do “EX”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.320  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.618

Destarte, a decisão monocrática deve ser mantida de vez que a redução de tributo constante de "EX" só abrange a mercadoria descrita na portaria que outorga o benefício.

Contudo, não verifico qualquer intuito doloso ou de má-fé na conduta da recorrente de forma que possa ensejar a aplicação da multa punitiva, sem mencionar que a descrição por ela efetuada nos documentos de importação concedem à fiscalização todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Tanto isso é verdade que a classificação fiscal do produto permanece a mesma para os fins tributários.

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a multa de ofício lançada a pretexto da Lei 9.430/96.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

  
LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

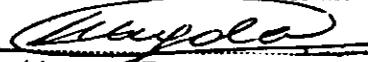
Processo nº: 11128.005353/97-37  
Recurso n.º: 120.320

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.618.

Brasília-DF, 08/06/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12/07/2001

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL